

Notas técnicas elaborada pelos discentes: Esther Faria Rodrigues; Igor Vinícius de Lima Afonso; José Carlos Cunha Muniz; Sara Carrijo Vieira e Taíza Soares de Assis.

FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ESTHER FARIA RODRIGUES

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR NO ESTADO
CONSTITUCIONAL DE DIREITO: as propostas de controle ideológico das políticas
públicas de educação**

Uberlândia - MG

2018

ESTHER FARIA RODRIGUES

**O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR NO ESTADO
CONSTITUCIONAL DE DIREITO: as propostas de controle político e ideológico das
políticas públicas de educação**

Projeto de pesquisa apresentado à banca examinadora do processo de seleção no Programa de Mestrado em Direito, na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais, na linha de pesquisa de Tutela Jurídica e Políticas Públicas (1), da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

SUMÁRIO

1 TEMA E SUAS DELIMITAÇÕES	3
1.1 Caracterização do problema.....	3
1.2 Hipóteses(s).....	4
2 OBJETIVOS	4
2.1 Objetivo Geral.....	4
2.2 Objetivos Específicos.....	4
3 ESTADO DA DISCUSSÃO E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES	5
4 METODOLOGIA	10
5 MARCO TEÓRICO- TEORIA DE BASE	11
6 REFERÊNCIAS	15
7 SUMÁRIO PROVISÓRIO.....	18
8 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.....	19

1 TEMA E SUAS DELIMITAÇÕES

O presente estudo tem como tema o direito fundamental à liberdade de ensinar no Estado Constitucional de Direito, em face dos diversos projetos de lei que visam controlar politicamente o exercício da docência, em especial, o Programa Escola Sem Partido, realizando inclusive o estudo acerca das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, no controle de constitucionalidade de leis.

1.1 Caracterização do problema

O direito fundamental à liberdade de ensinar se encontra disposto no artigo 206, inciso II, da Constituição da República, enunciado como um dos princípios da educação, com o escopo de direcionar a promoção estatal do direito fundamental à educação e deve ser interpretado sistematicamente em conjunto com o direito à liberdade de expressão, dimensão genérica do direito fundamental na qual se inserem os direitos fundamentais de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, consagrado o pluralismo de ideias (CF, art. 206 e 207).

Ocorre que, no atual contexto político, inúmeras tentativas de restrição a essa liberdade vêm sendo promovidas através da elaboração de projetos de Lei, demarcadamente vinculados ao Movimento Escola sem Partido, os quais objetivam, em linhas gerais, coibir o que o programa conceitua como “doutrinação ideológica” por parte dos docentes.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda que apenas em sede de liminar, já tem se posicionado acerca do tema no sentido de atestar a inconstitucionalidade do projeto de lei questionado por Ação Direta de Inconstitucionalidade¹. Todavia, ainda são poucas as pesquisas acerca do conflito entre os referidos projetos de lei e outras leis já aprovadas e o direito fundamental de ensinar, dentro do contexto maior da proteção do direito fundamental à liberdade de expressão e a consagração do pluralismo de ideias.

Nesse contexto, considerando o prévio posicionamento do STF a partir do paradigma do Estado Constitucional de Direito elaborado por Luigi Ferrajoli e sua Teoria do Constitucionalismo Garantista, bem como em face dos projetos que visam controlar política e ideologicamente a docência, questiona-se: há limites constitucionalmente estabelecidos à aplicação do direito fundamental à liberdade de ensinar?

¹ ADI 5537/AL. Disponível para consulta do andamento em < <http://portal.stf.jus.br/>>.

1.2 Hipóteses(s)

- 1.2.1. Considerando a problemática exposta, o controle político prévio das atividades docentes, como proposto pelos projetos de lei vinculados ao Programa Escola sem Partido, é incompatível com o Estado Constitucional de Direito, em decorrência do direito fundamental à liberdade de ensinar, uma vez que, ao estabelecer como pressuposto da atuação docente a “neutralidade política, ideológica e religiosa”, retira do magistério uma liberdade constitucionalmente garantida;
- 1.2.2. Existem limites à aplicação do direito fundamental à liberdade de ensinar, que são delineados pela liberdade de aprender do discente, o qual deve ter seu direito fundamental à educação garantido pelo acesso à completa gama de conteúdos possíveis e pelo estímulo ao pensamento crítico e a sua autonomia, razão de ser da consagração constitucional do pluralismo de ideias;

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Compreender os contornos do direito fundamental à liberdade de ensinar, confrontando-os com as propostas de limitação política do exercício da docência, em especial as expressas pelo Movimento Escola Sem Partido, analisando inclusive as manifestações do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade de legislação produzida a partir do ideário de controle ideológico da educação, com o objetivo de colaborar com a elaboração de políticas públicas de educação democráticas.

2.2 Objetivos Específicos

- 2.2.1 Interpretar o direito fundamental à liberdade de ensinar, tendo como paradigma o Estado Constitucional de Direito e a teoria do constitucionalismo garantista de Luigi Ferrajoli;

- 2.2.2 Apresentar e interpretar a proposta do Movimento Escola sem Partido em busca de seus princípios e fundamentos, e em especial, a sua influência na elaboração das Leis de Diretrizes e Bases da Educação dos entes federados (Município, Estado e União), bem como identificar eventuais reflexos na construção das respectivas políticas públicas de educação;
- 2.2.3 Catalogar e analisar a casuística jurídica do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do Programa Escola sem Partido, incluindo a decisão proferida na ADI 5537/AL, destacando as razões materiais da mesma pela inconstitucionalidade da Lei n. 7800/2016 do Estado de Alagoas, já apresentadas em sede liminar.
- 2.2.4 Por fim, procurar verificar a existência de limites constitucionalmente legítimos à aplicação do direito fundamental à liberdade de ensinar, a fim de promover a efetividade do direito fundamental à educação.

3 ESTADO DA DISCUSSÃO E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES

A liberdade de ensinar tem sido alvo de diversos estudos acadêmicos, principalmente na área da Pedagogia e da Ciência Política. Contudo, é escassa a pesquisa acerca do tema sob a ótica do Direito, pois, a despeito de haver inúmeros estudos no que tange ao direito fundamental à educação dentro da teoria geral dos direitos fundamentais, a análise específica do princípio em questão à luz dessa teoria ainda é restrita.

Ademais, no que tange ao controle político da educação, existem trabalhos acadêmicos, os quais serão aqui abordados, que analisam como se deu esse controle tanto na época da Ditadura Civil Militar (1964-1985) - quando o processo de controle político e ideológico se inicia de forma expressiva-, quanto nos dias atuais, especialmente no que tange ao Movimento Escola sem Partido. Aliás, o que os estudos atuais demonstram, como se abordará mais adiante, é que existe uma continuidade histórica entre o controle exercido no período ditatorial e as propostas desse movimento.

A título de situar o debate, é importante esclarecer o contexto histórico de surgimento do Movimento Escola sem Partido. Tal movimento político foi criado no ano de 2004 pelo advogado Miguel Nagib e veiculado através de um sítio na Internet desde então. Todavia, o Escola sem Partido só ganhou visibilidade a partir de 2014, com a tramitação de projetos de

lei sobre o tema na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas e Câmara dos Vereadores de alguns Estados e Municípios do país.²

Em suma, o objetivo central do movimento é coibir, através da aprovação de leis, uma suposta “doutrinação ideológica” e o “abuso da liberdade de ensinar” por parte dos professores, o que, segundo apoiadores do movimento, feriria o direito de os pais educarem seus filhos de acordo com suas próprias convicções.³ Além disso, ainda conforme afirmam seus apoiadores, haveria um aproveitamento da vulnerabilidade dos estudantes por parte dos docentes, que se configurariam como “militantes travestidos de professores”, com o objetivo de “fazer a cabeça” dos alunos acerca de questões de natureza político-partidária, ideológica e moral.⁴

No que se refere ao controle político da docência exercido na Ditadura Civil Militar, destaca-se que um dos teóricos mais criticado por apoiadores do Movimento Escola sem Partido, Paulo Freire, foi duramente perseguido pelo regime, o qual rechaçava com vigor o projeto pedagógico proposto pelo autor, que era considerado “subversivo” pelo governo ditatorial.

Aliás, estudos feitos por professores de história da Universidade de São Carlos (FERREIRA, BITTAR. 2008) constataram a existência de um caráter tecnocrata no projeto de educação proposto pelo regime, o qual servia aos propósitos econômicos da Ditadura e em nada se coadunavam com a concepção de educação libertadora proposta por Paulo Freire.

Ainda no que se refere às contribuições de outras áreas do conhecimento para o estudo do direito fundamental à liberdade de ensinar e do controle político da educação, vários artigos têm sido apresentados com intuito de analisar predominantemente o Movimento Escola Sem Partido. No ano de 2016, foi lançada a obra “A ideologia do Movimento Escola Sem Partido” (EDUCATIVA, A. Ç. Ã. O, 2016), na qual vinte autores das diversas áreas das ciências humanas, em sua maioria da Educação, buscam desconstruir o discurso e a ideologia disseminados pelo movimento.

² Cumpre esclarecer que o “Movimento Escola sem Partido” é uma organização da sociedade civil, enquanto o “Programa Escola sem Partido” se refere ao conjunto de ideais do movimento postos na forma de projetos de lei.

³ NAGIB, s.d. As expressões em destaque foram retiradas do próprio sítio do Movimento Escola sem Partido, nos exatos termos utilizados por Miguel Nagib, criador do movimento, para descrever o que acreditam os apoiadores do programa. Disponível em <<https://www.programaescolasempartido.org/movimento>> acesso em 05/11/2018.

⁴ IDEM.

Em síntese, a conclusão comum a que chegam os diversos autores que contribuíram para a obra é que, apesar do Movimento Escola Sem Partido teoricamente advogar por uma prática pedagógica plural, o que se observa na realidade é a promoção de um dogmatismo conservador (CARA, et al, 2016), que em muito se assemelha ao ensino tecnocrata do período ditatorial. Nas palavras de Daniel Cara, mestre em Ciência Política pela universidade de São Paulo e coordenador geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação:

O Escola Sem Partido é inspirado em iniciativas internacionais e declara ter três objetivos: a “descontaminação e desmonopolização política e ideológica das escolas”; o “respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes”; e o “respeito ao direito dos pais de dar aos seus filhos uma educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Qualquer exercício de julgamento sobre a observância desses três objetivos criará verdadeiros tribunais ideológicos e morais nas escolas, transformando o espaço escolar em um ambiente arbitrário, acusatório e completamente contraproducente ao aprendizado. (CARA, et al, 2016. p. 41)

No entanto, como já mencionado, escassos são os estudos específicos acerca do controle político da docência e do direito à liberdade de ensinar sob o aspecto constitucional. Contudo, tal fator não obsta o estudo do tema, tendo em vista a notável construção teórica sobre os direitos fundamentais, a qual possibilita o desenvolvimento do estudo aprofundado do tema em questão de maneira segura e fundamentada. No âmbito brasileiro, merecem destaque as construções teóricas trazidas por Flávia Piovesan (2017) e por Ingo Wolfgang Sarlet e Guilherme Marinoni (2012), especialmente nesses últimos, no que se refere aos estudos dos limites de aplicação dos direitos fundamentais, essenciais para a compreensão do presente tema. Para Sarlet e Marinoni, em suma, ao buscar delinear limites aos direitos fundamentais, faz-se necessário procurar harmonizar os diferentes direitos enquanto unidade constitucional, ainda que apontem para resultados diferentes, já que não há uma ordem hierárquica abstrata entre esses valores. Cabe ao intérprete atentar-se para as circunstâncias do caso concreto para delinear os limites de aplicação dos direitos em conflito. (SARLET, Et. Al., 2012)

Ademais, não se pode olvidar o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de liminar acerca do tema (ADI 5537/AL), em análise da constitucionalidade da Lei 7800/2016 do Estado de Alagoas, conhecida como “Programa Escola Livre”, a qual está vinculada ao Movimento Escola Sem Partido. A decisão, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, declarou liminarmente a total inconstitucionalidade da lei questionada, por considerá-la extremamente vaga em seus conceitos e inadequada para alcançar a finalidade a que se destina, qual seja, a promoção de educação “sem doutrinação” de qualquer ordem.

Além disso, o relator considerou que a lei limita diversos direitos e valores constitucionalmente protegidos.

Além do posicionamento liminar do STF, destaca-se também a existência de nota técnica do Ministério Público Federal (Nota Técnica 01/2016 PFDC) acerca do Projeto de Lei 867/2015, o qual objetiva incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido. De acordo como a nota, a proposição não se coaduna com objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Vale destacar também a nota técnica da Associação de Juízes para a Democracia sobre o mesmo projeto de lei, segundo a qual este viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento. (BEZERRA, 2016. Nota Técnica 01/2016 PFDC)

No que se refere à liberdade de expressão, é importante trazer à baila a construção teórica desenvolvida por Owen Fiss, segundo o qual o Estado deve promover esse direito por meio do aprimoramento do sistema democrático constitucional, que se dará através do debate amplo e da promoção de valores como liberdade e igualdade, já que, para Fiss apud de Oliveira (2005), a liberdade de expressão não é um fim em si mesma, mas sim um meio de fomentar valores democráticos.

No entanto, a despeito da declaração liminar de inconstitucionalidade da Lei 7800/2016 do Estado de Alagoas, bem como das notas técnicas do Ministério Público Federal e da Associação de Juízes para a Democracia acerca do Projeto de Lei 867/2015, existem vários outros projetos de lei vinculados ao Movimento Escola sem Partido, em âmbito municipal, estadual e federal, que visam implementar as propostas do programa nas leis de diretrizes e bases da educação de cada ente federativo, bem como consequentemente influenciar na elaboração de políticas públicas educacionais.

É importante ressaltar que, no contexto político atual, o controle político da educação através do Programa Escola sem Partido foi pauta de diversas campanhas e pilar para a eleição de vários deputados e senadores neste ano de 2018, notavelmente do deputado federal eleito Alexandre Frota (SP), a deputada federal eleita Ana Caroline Campagnolo (SC).

Ademais, mesmo que a grande maioria das leis que visam controlar o exercício da docência ainda não tenha entrado em vigor, devido a contestações em juízo, como no caso do Estado de Alagoas, o que se percebe é que o Movimento Escola sem Partido já tem gerado reflexo nas salas de aula de diversos lugares do Brasil, não sendo escassos os depoimentos de

professores que foram coagidos moralmente por pais de alunos e até mesmo demitidos em razão da temática abordada em aula ou da opção pedagógica que fizeram.⁵

Situações como essas, caso continuem a expandir em ocorrência, muito provavelmente serão alvo de apreciação do poder judiciário, tanto em sede de controle difuso, quando de controle concentrado, o que demandará uma construção teórica consistente acerca do tema. Merecem destaque também as recentes ações policiais e da Justiça Eleitoral que tiveram como alvo várias universidades públicas de todo país⁶, as quais já tiveram sua constitucionalidade questionada em razão do seu explícito caráter de controle político ilegal dos conteúdos abordados no ambiente universitário no período das eleições de 2018. Também em caráter liminar, o STF decidiu pela inconstitucionalidade dessas operações.⁷

Assim, ainda que futuramente haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dos projetos de lei vinculados ao Movimento Escola sem Partido, bem como das recentes operações policiais nas universidades públicas, é preciso entender que o controle político e ideológico do exercício da docência tem se constituído em uma proposta de projeto político educacional, o qual, em certa medida, é continuidade, ou até mesmo uma releitura, do processo de controle político educacional exercido na Ditadura Civil Militar e tende a se expandir de modo a influenciar substancialmente na laboração de políticas públicas de educação.

Desse modo, a importância do estudo do tema do presente projeto de pesquisa se dá ao buscar contribuir para a construção do debate, ante a escassez de estudos acerca dos limites constitucionais de aplicação do direito fundamental à liberdade de ensinar, a fim de evitar que sejam comprometidas liberdades constitucionalmente garantidas, bem como que seja cerceado o acesso ao direito fundamental em tela e ao direito fundamental à educação.

⁵ Depoimentos colhidos em reportagem especial sobre o Movimento Escola sem Partido da emissora BBC News Brasil. Não há, até o presente momento, trabalhos científicos sob a ótica constitucional acerca da repressão sofrida em sala de aula pelos docentes em decorrência da disseminação ideológica dos preceitos sustentados pelo movimento, o que demonstra a necessidade de serem empregados estudos e pesquisas acerca do tema. Reportagem de Ingrid Fagundes, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167?ocid=wsportuguese.chat-apps.in-app-msg.whatsapp.trial.link1_.auin> Acesso em: 05/11/2018.

⁶ Tais operações policiais ocorreram no último dia 25/10/2018 e foram noticiadas pelo sítio de notícias Último Segundo- IG, em 26/10/2018. Reportagem de Breno França, disponível em <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-26/policiais-universidades-justica-eleitoral-censura.html>> Acesso em: 05/11/2018.

⁷ ADPF 548. Disponível para consulta do andamento em <<http://portal.stf.jus.br/>>.

4 METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado nessa pesquisa será o indutivo, pois considerando que o método indutivo é aquele tipo de raciocínio que parte de premissas particulares para se chegar a conclusões mais amplas, ele possibilitará construir um caminho seguro na percepção das propostas do controle político da educação, especialmente do Programa Escola sem Partido e posterior análise de sua compatibilidade com o direito fundamental à liberdade de ensinar, bem como para possibilitar o estudo dos limites desse direito dentro da ordem constitucional.

Já os métodos de procedimento utilizados serão o comparativo, monográfico e o funcionalista. O método comparativo por si só já indica seu procedimento na pesquisa, ou seja, na medida em que o referido método proporciona um confronto entre seus elementos promovendo um exame dos dados do ponto de vista a estabelecer semelhanças ou diferenças, será então utilizado no processo de comparação entre as tentativas de controle político da docência, especialmente os projetos de Lei do Movimento Escola sem Partido, e o direito fundamental à liberdade de ensinar. O método monográfico ou estudo de caso, consiste na observação de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações, nessa pesquisa será utilizado no estudo específico dos projetos de lei vinculados ao Movimento Escola sem Partido. Por fim, será utilizado como recurso necessário na investigação da função do Estado Constitucional de Direito frente ao seu processo de controle de constitucionalidade, o método funcionalista, pois esse método enfatiza as relações e o ajustamento entre os diversos componentes de uma cultura ou sociedade. Assim esse método visa ao estudo da sociedade do ponto de vista das suas unidades, uma vez que considera toda atividade social e cultural como funcional e como desempenho de funções.

As técnicas utilizadas serão a pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária e nesse aspecto permitirá o levantamento de leituras acerca das teorias e paradigmas pertinentes à pesquisa, enquanto que a documentação direta será realizada através da análise de conteúdo das propostas de controle político da docência, em especial do Movimento Escola sem Partido, assim como da ADI 5537/AL e demais projetos e políticas educacionais decorrentes dessas propostas.

5 MARCO TEÓRICO- TEORIA DE BASE

A presente pesquisa se baseará na teoria do constitucionalismo garantista de Luigi Ferrajoli e na concepção de educação libertadora de Paulo Freire.

Inicialmente e a partir da Teoria do Constitucionalismo Garantista, de Luigi Ferrajoli (2012; 2018), pode-se desenvolver a análise do direito fundamental à liberdade de ensinar, bem como de seus limites e de sua relação com o direito fundamental à educação, de forma efetiva e com embasamento teórico suficiente e adequado.

Isto porque, para o referido autor, tanto os princípios quanto as regras constitucionais se apresentam como normas jurídicas, expressão de direitos fundamentais, que vinculam, na forma e na substância, toda a ordem legislativa infraconstitucional, além de que, nesta concepção, não existe uma vinculação entre direito e moral que permita ao legislador ou ao juiz incutirem em sua interpretação das normas constitucionais qualquer valoração moral subjetiva (FERRAJOLI, et al, 2012. p. 32). Deste ponto de vista, portanto, é possível construir com clareza o debate acerca dos limites de aplicação do direito fundamental à liberdade de ensinar na ordem constitucional.

Sobre a teoria do constitucionalismo garantista, Ferrajoli et al. (2018. p. 26 e 27), traz o seguinte conceito:

Em suma, o constitucionalismo garantista configura-se como um novo paradigma juspositivista do direito e da democracia que completa- enquanto positivamente normativo nos confrontos da própria normatividade positiva e quanto sistema de limites e vínculos substanciais, relativos ao “quê”, em acréscimo àqueles somente formais, relativos ao “quem” e “como” das decisões (...). Graças a ele, os princípios ético-políticos através dos quais eram expressos os velhos “direitos naturais” foram positivados, convertendo-se em princípios jurídicos vinculantes nos confrontos de todos os titulares de funções normativas: não mais como fontes de legitimação somente externa ou política, conforme o tradicional pensamento político liberal, mas também como fontes de legitimação e, sobretudo, de deslegitimação interna ou jurídica, que designam a razão social daqueles artifícios que, na verdade, são o Direito e o Estado Constitucional de Direito. Assim, a soberania deixa de existir como *potestas legibus soluta* (poder desvinculado do respeito às leis) por parte dos órgãos e sujeitos institucionais, mesmo que investidos de representação. Ela “pertence ao povo”, continuaram a afirmar todas as Constituições. Mas esta norma equivale a uma garantia: significa, negativamente, que a soberania pertence ao povo e a nenhum outro e que ninguém- presidente ou assembleia representativa- pode apropriar-se dela ou usupá-la. E, como o povo não é um macrossujeito, mas a soma de milhões de pessoas, a soberania popular é, positivamente, a soma daqueles fragmentos de soberania que são os direitos de todos.

Sendo assim, é traçado pelo autor um novo paradigma, o do Estado Constitucional de Direito, no qual não só a *forma* de produção das normas, no sentido de serem emanadas por autoridades competentes, está sujeita a regulamentação- como anteriormente ocorria sob o paradigma do Estado Legislativo de Direito-, mas também a *substância* das normas se submete a um controle, o qual se dá através da verificação da adequação do conteúdo normativo ao que estabelece a Constituição (FERRAJOLI, et al, 2012. p. 26 e 27). Tem-se, por conseguinte, a superação de um paradigma: o Estado Legislativo de Direito, no qual apenas a forma de produção das normas era sujeita a um controle de validade, é substituído pelo paradigma do Estado Constitucional de Direito, o qual, ao submeter também o conteúdo substancial das normas ao controle constitucional de validade, confere ampla proteção aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos como materialização da vontade popular.

No Estado Constitucional de Direito, portanto, a Constituição se estabelece hierarquicamente supra ordenada à legislação ordinária, de modo que toda a legislação inferior deve guardar consonância não só formal, mas também substancial com a Constituição. Assim, sob este paradigma, normas infraconstitucionais que violem direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidas, ainda que postas por autoridade competente e obedecendo o correto procedimento para a sua aprovação, não são consideradas normas válidas.

Ressalta-se que, para o autor, até os princípios se configuram como normas a serem observadas, não sendo possível que o juiz, na aplicação da norma ao caso concreto, ou o legislador, ao elaborar uma lei, escolha entre a aplicação de um ou outro princípio conflitante. Não há que se falar, desse modo, na discricionariedade do juiz ou do legislador na aplicação de princípios, já que estes se configuram como verdadeiras normas (FERRAJOLI, et al, 2012. p. 45).

Na verdade, para Ferrajoli et al. (2012, p. 41), não parece haver uma distinção entre princípios e regras no que se refere à força normativa, já que de cada princípio decorre uma regra distinta que deve ser observada, uma vez que cada princípio tem por objetivo assegurar um direito constitucionalmente instituído, o que confere ao princípio um *status* tão vinculante quanto o da regra. Ambos se constituem em normas, as quais se configuram em direitos fundamentais que vincularão toda a legislação inferior.

Ademais, é importante destacar que toda essa construção teórica trazida pelo autor se fundamenta na ideia por ele defendida de separação entre direito e moral, na medida que

entende que qualquer valoração moral da norma pelo legislador ou pelo juiz se constitui em violação do pluralismo de ideias que o próprio constitucionalismo garantista objetiva defender:

O constitucionalismo juspositivista e garantista, mesmo teorizando a dimensão estática inserida no positivismo jurídico pelas normais substanciais das Constituições, rejeita a tentação de voltar a confundir direito e moral, inclusive na forma do *constitucionalismo ético*. Admitirá sempre, como ponto de vista autônomo do direito e sobre o direito, o ponto de vista a ele externo da moral e da política, que é, portanto, o ponto de vista crítico, também nos confrontos das normas constitucionais, de cada um de nós. Mas é precisamente esta separação que constitui o fundamento de liberalismo e da própria democracia constitucional. Na verdade, exatamente porque o constitucionalismo democrático reconhece e busca tutelar o pluralismo moral, ideológico e cultural que atravessa toda a sociedade aberta e minimamente complexa, a ideia de que ele se funde sobre alguma objetividade da moral ou que exprima alguma pretensão de justiça objetiva coloca-se em contraste com seus próprios princípios, antes de todos com a liberdade de consciência e pensamento (FERRAJOLI, et al, 2012. p. 32).

Desse modo, a Teoria do Constitucionalismo Garantista se mostra a mais adequada lente para observação e análise do direito fundamental à liberdade de ensinar, bem como seus contornos e limites dentro da ordem constitucional. No Estado Constitucional de Direito, tal direito fundamental revela-se como verdadeira norma a ser observada, não passível de relativização nem pelo legislador, nem pelo juiz, uma vez que desta norma decorrem direitos que devem ser efetivados, mais especificamente o direito fundamental à educação e a proteção ao pluralismo de ideias.

Ademais, sob a luz da teoria de Ferrajoli (2012), não é possível ao legislador ou ao juiz empregar qualquer tipo de análise moral subjetiva sobre o direito fundamental à liberdade de ensinar, na medida que este direito, enquanto norma elencada no texto constitucional, visa garantir a liberdade de consciência e de pensamento. Sendo assim, tal teoria permite um estudo do tema em questão de maneira que mais o aproxime dos objetivos constitucionais.

Já no tocante à concepção educacional consagrada pela constituição, especialmente no que se refere à previsão do pluralismo de ideias, tem-se nos conceitos de educação libertadora criada por Paulo Freire (1987), íntimo laço com o direito fundamental à liberdade de ensinar, bem como com o direito à liberdade de aprender do aluno, e apresenta um caminho bastante ético e democrático no que tange à aplicação desses direitos.

Nas contribuições de Paulo Freire (1987) para a construção de uma concepção pluralista e democrática de educação, encontra-se sua crítica a uma postura pedagógica que o

mesmo denomina de “educação bancária”, a qual deveria ser superada, uma vez que impediria a consolidação de sua proposta de educação libertadora e o respeito à autonomia discente.

Nesse sentido:

Na visão “bancária” da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão- a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual essa se encontra sempre no outro.

(...)

Na verdade, (...) a razão de ser da educação libertadora está no seu impulso inicial conciliador. Daí que tal forma de educação implique na superação da contradição educador-educandos, de tal maneira que se façam ambos, simultaneamente, educadores e educandos. (FREIRE, 1987. p. 34 e 35)

Acerca da concepção de educação libertadora de Paulo Freire, esta será utilizada como referencial teórico por ser a que mais se aproxima dos objetivos constitucionalmente estabelecidos para a educação, quais sejam, “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Isto porque, para o referido autor, o processo educacional deve se dar de maneira a desenvolver a autonomia do aluno e sua conscientização acerca de si mesmo e do mundo. (FREIRE, 1987, p. 70) Para Freire, a retomada de uma concepção do tipo “educação bancária”, na qual os estudantes são vistos apenas como receptores do conhecimento (FREIRE, 1987. p. 34 e 35), destrói a perspectiva do diálogo e da interação do aluno com o professor no processo educacional. (FREIRE, 1987, p.45). Para o autor, somente pela participação ativa dos estudantes em um ambiente de pluralismo de ideias, é que seria possível despertá-los ao pensamento crítico e promover o crescimento intelectual e cognitivo desses, de modo a torná-los seres conscientes, críticos e autônomos.

A “educação bancária”, conforme o autor, ao colocar os alunos na condição de meros receptores de conhecimento, cumpre o papel de alienar e oprimir. Daí a concepção de educação libertadora, pois, através do diálogo, é possível superar a alienação e desenvolver a autonomia. Ademais, destaca-se a importante noção de ética que Freire considera essencial ao trabalho educador. Para o autor, o professor deve, ao atuar no ambiente escolar, agir com ética, a qual se pauta no respeito às diferenças e na liberdade de pensamento. (FREIRE, 1996, p.16 e 17).

Sendo assim, ainda que os trabalhos apresentados por Paulo Freire não tenham sido construídos sob a ótica jurídica acerca do direito fundamental à educação e do direito

fundamental à liberdade de ensinar, a teoria apresentada pelo autor sobre a concepção de educação libertadora deve dialogar com o estudo jurídico do referido tema, devendo orientar, em maior ou menor medida, as análises que se faça deste, bem como a construção das políticas públicas educacionais.

6 REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Isabel. **Professores reflexivos em uma escola reflexiva**. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Escola reflexiva e nova racionalidade**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03. Nov. 2018.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537 - Al. Relator Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>> Acesso em: 03. Nov. 2018.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Associação de Juízes para Democracia. Disponível em: <<https://ajd.org.br/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido>> Acesso em: : 03. Nov. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

_____. (org.). **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

_____. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

_____.et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. 2001.

_____. **Controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Revista Fórum Administrativo- Direito Público, v. 9, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: uma análise à luz da filosofia política**. 2016.

CONTRERAS, José. **A autonomia de professores**. Trad. Sandra Trabuco Valenzuela. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

DIAS, Adelaide Alves et al. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DURKHEIM, E. **A evolução pedagógica**. Trad. Bruno Charles Magne. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

EDUCATIVA, A. Ç. Ã. O. **A Ideologia do Movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016.

FAGUNDEZ, Ingrid. Mesmo sem lei Escola sem Partido se espalha pelo país e já afeta rotina nas salas de aula. **BBC News Brasil**. São Paulo, 04. Nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167?ocid=wsportuguese.chat-apps.in-app-msg.whatsapp.trial.link1_.auin> Acesso em: 05. Nov. 2018.

FRANÇA, Breno. Policiais fazem operação em universidades públicas e são acusados de censura. **Último Segundo - iG**. 26. Out. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-26/policiais-universidades-justica-eleitoral-censura.html>>. Acesso em: 26. Out. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim et al.. Livraria do Advogado Editora, 2018.

_____. **A Democracia Através dos Direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Trad. Alexander Araújo de Souza et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Trad. Alexander Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. Editora Revista dos Tribunais, 2006a.

_____. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

FERREIRA JR, Amarilio; BITTAR, Marisa. **Educação e ideologia tecnocrática na ditadura militar**. Cadernos Cedes. Campinas. v. 28, n. 76, p. 333-355, 2008.

FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.); GERBER, Konstantin (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Resenha de: OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU, Uberlândia: Editora Edufu, v. 44, n. 2.

_____. **Direito como razão pública:** processo, jurisdição e sociedade. 2. ed. Trad. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiro Rós, Maria Cecília de Araújo Asperti Curitiba: Juruá, 2017.

_____. **Um novo processo civil:** estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Trad. Danie Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 3, 1987.

_____. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática docente. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia da tolerância.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A gênese das teses do Escola sem Partido:** esfinge e ovo da serpente que ameaçam a sociedade e a educação. Escola “sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

_____. “Escola sem Partido”: imposição da mordça aos educadores. e-Mosaicos, v. 5, n. 9, p. 11-13, 2016.

GIROUX, Henry A.; BUENO, Daniel. **Os professores como intelectuais:** rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem. Trad. Daniel Bueno. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

JAEGER, Werner Wilhelm. Paidéia: **a formação do homem grego.** Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado constitucional:** São Paulo: Atlas, 2013

LIMA, José Gllauco Smith Avelino de. **Paulo Freire e a pedagogia do oprimido:** afinidades pós-coloniais. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2011. Dissertação de Mestrado.

MENDES, Tiago Henrique Klengel Biasotto. A reestruturação do ensino durante a ditadura militar: interlocução entre o discurso e a prática. **VIII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas:** História, Sociedade e Educação no Brasil. Campinas, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”:** Escola Sem Partido e as leis da mordça no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis.** Rio de Janeiro. v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016.

MONTEIRO, Agostinho DOS Reis. O pão do direito à educação. **Educação & Sociedade.** Campinas, v. 24, n. 84, p. 763-789, 2003.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. As universidades no regime militar. **Matrizes,** v. 9, n. 1, p. 273-278, 2015.

NAGIB, Miguel. Movimento Escola sem Partido. Disponível e: <<https://www.programaescolasempartido.org/movimento>> Acesso em: 05. Out. 2018.

NETO, Alfredo Copetti et al. **Garantismo Hermenêutica e Neo Constitucionalismo: Um Debate com Luigi Ferrajoli**. Livraria do Advogado Editora, 2012.

PERRENOUD, Philippe; THURLER, Monica Gather. **As competências para ensinar no século XXI: a formação dos professores e o desafio da avaliação**. Trad. Cláudia Schilling e Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed Editora, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2007.

_____. **A nova lei da educação**. Campinas: autores associados, 1997.

_____. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política educacional**. Campinas: Autores associados, 1998.

TARDIF, Maurice. **O ofício de professor**. Trad. Lucy Magalhães. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

_____; LESSARD, Claude. **O trabalho docente: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas**. Trad. João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. **Saberes docentes e formação profissional**. Trad. Francisco Pereira. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2012.

TRINDADE, André Karam. **Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 231-253, 2012.

7 SUMÁRIO PROVISÓRIO

1 INTRODUÇÃO

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA

- 2.1. O Estado Constitucional de Direito e o Constitucionalismo Garantista de Luigi Ferrajoli
- 2.2. As dimensões do direito fundamental à liberdade de expressão e o pluralismo político na Constituição Federal de 1988
- 2.3 O direito fundamental à liberdade de ensinar como garantia do direito fundamental à educação

3 O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO E O CONTROLE POLÍTICO E IDEOLÓGICO DA DOCÊNCIA

- 3.1. O contexto histórico e o ideário político do Movimento Escola sem Partido

3.2. Análise por amostragem das propostas e influências já exercidas pelo Movimento Escola sem Partido nas políticas públicas de educação

3.2. O controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ao Programa Escola Livre na ADI 5537/AL

3 LIMITES E CONTORNOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA

4.1. A inconstitucionalidade da tentativa de cerceamento político da docência e limites constitucionais à liberdade de ensinar

4.2. Liberdade de ensinar e aprender: diálogo necessário para a construção democrática do conhecimento

4.3. Parâmetros para a construção de uma política pública de educação democrática

4 CONCLUSÃO

5 REFERÊNCIAS

8 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ATIVIDADES	SEMESTRES			
	1º	2º	3º	4º
Revisão Bibliográfica	X	X	X	
Coleta de dados	X	X		
Créditos obrigatórios	X	X	X	
Encontros com o orientador	X	X	X	X
Redação de artigos e relatórios	X	X	X	
Redação de capítulos e revisão			X	X
Redação da Introdução e revisão		X		
Redação da Conclusão e revisão			X	X
Formatação e Revisão Metodológica				X
Revisão Final e preparação para a defesa				X
Defesa de Dissertação				X